



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 269/2023**

Florianópolis, 7 de dezembro de 2023.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz a Alteração 4.692 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, estabelecendo melhorias quanto à execução do regime especial do devedor contumaz.

2. A Alteração 4.692 visa a estabelecer nova obrigação acessória por ocasião da utilização do regime de estimativa pelo devedor contumaz na apuração do crédito de ICMS (inciso I do § 4º). Cumpre esclarecer que o referido regime tem por objetivo determinar um percentual de crédito proporcional a ser utilizado nos casos em que a perfeita individualização das mercadorias revela-se impossível.

3. Dessa forma, garante-se o respeito ao princípio da não cumulatividade, por meio de uma proporção entre o imposto creditado pelas entradas e a base de cálculo das prestações e operações de saídas nos 12 (doze) meses anteriores, gerando um percentual de crédito individualizado, conforme as operações promovidas pelo contribuinte. Considerando que contribuintes sujeitos ao regime especial do devedor contumaz são potencialmente submetidos ao recolhimento por operação, a indicação em campo próprio do documento fiscal do percentual de crédito considerado no regime de estimativa revela-se essencial para que o destinatário da mercadoria possa constatar a regularidade de tal recolhimento.

Respeitosamente,

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC



EM Nº 269/2023

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

<b>REDAÇÃO ATUAL</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS</b>
<b>RICMS, ANEXO 6., TÍTULO II, CAPÍTULO LXX</b>	<b>ALT. 4.692</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
Art. 411. ....  § 4º A apuração de que trata este artigo deverá ser feita pelo contribuinte de acordo com as regras previstas neste Regulamento para a DIME e para a EFD.  .....	Art. 411. ....  § 4º Na hipótese de apuração do crédito na forma prevista no caput deste artigo, o contribuinte deverá:  I – consignar em campo próprio do documento fiscal o valor do percentual de crédito aplicado à operação ou prestação; e  II – realizar a apuração conforme as regras estabelecidas neste Regulamento para a DIME e a EFD.  .....	A Alteração 4.692 visa a estabelecer nova obrigação acessória por ocasião da utilização do regime de estimativa na apuração do crédito de ICMS (inciso I do § 4º).  Cumpra esclarecer que o referido regime tem por objetivo determinar um percentual de crédito proporcional a ser utilizado nos casos em que a perfeita individualização das mercadorias revela-se impossível.  Dessa forma, garante-se o respeito ao princípio da não cumulatividade, por meio de uma proporção entre o imposto creditado pelas entradas e a base de cálculo das prestações e operações de saídas nos 12 (doze) meses anteriores, gerando um percentual de crédito individualizado, conforme as operações promovidas pelo contribuinte.  Considerando que contribuintes sujeitos ao regime especial do devedor contumaz são potencialmente submetidos ao recolhimento por operação, a indicação em campo próprio do documento fiscal do percentual de crédito considerado no regime de estimativa revela-se essencial para que o destinatário da mercadoria possa constatar a regularidade de tal recolhimento.